



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.005403/2006-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.679 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente BR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida 5ª Turma da DRJ/REC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRPJ. IRRF. DEDUTIBILIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE. REGIME DE CAIXA.

Diante da regularidade do procedimento adotado pela pessoa jurídica, escriturando e tributando as receitas financeiras pelo regime de competência, enquanto as fontes pagadoras efetuaram o recolhimento do respectivo imposto de renda retido pelo regime de caixa, resta comprovado nos autos que a diferença de receita informada a menor na DIPJ em análise já havia sido tributada em período anterior, cabendo reconhecer o direito creditório (em litígio) pleiteado e relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/02 do período 01/04/2002 a 31/12/2002.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito de IRRF no valor total de R\$ 801.437,11 e, conseqüentemente, o saldo negativo de IRPJ do ano 2002 (período 01/04/2002 a 31/12/2002), no valor de R\$ 801.437,11; e homologar o pedido de restituição e as respectivas compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 801.437,11, cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP) referente a débitos de COFINS com origem em diversos períodos de apuração.

O despacho decisório de fls. 194/198 indeferiu as compensações, ao fundamento de que os rendimentos tributáveis, sobre os quais incidiu a cobrança do IRPJ na fonte, não foram submetidos à tributação no mesmo período de apuração no qual a empresa escriturou e utilizou o IRRF na dedução do IRPJ, isto é, no mesmo período de apuração de 01/04/2002 a 31/12/2003.

Segundo informam as autoridades diligenciadoras, de acordo com o art. 837 do RIR/99 e o art. 10 da IN SRF nº. 600/2005, a pessoa jurídica somente pode utilizar, para fins de compensação, o valor pago ou retido na fonte na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido, ou para compor o saldo negativo de IRPJ, se os rendimentos correspondentes à retenção integrarem a base de cálculo do imposto de renda ou da CSLL.

No caso, os rendimentos foram escriturados e informados na DIPJ de 31/03/2002 (Especial: cisão parcial), referente ao período de apuração de 01/01/2002 a 31/03/2002, enquanto que as retenções na fonte correspondentes aos mesmos rendimentos foram escrituradas e informadas na DIPJ de 31/12/2002, referente ao período de apuração compreendido entre 01/04/2002 a 31/12/2002.

Inconformada com a decisão, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 204/212, alegando, em resumo:

a) Nos 3 (três) primeiros meses do ano-calendário de 2002, apurou receitas decorrentes de mútuos com as empresas HIPERCARD e G. BARBOSA COMERCIAL, as quais faziam parte do mesmo grupo empresarial. Em 10/04/2002, houve uma cisão parcial da Contribuinte, de modo que, em momento anterior à cisão, ocorreu a liquidação dos contratos de mútuos. A escrituração fiscal da receita dos contratos de mútuo obedece ao princípio contábil da competência, o qual prevê que as receitas e despesas devem ser consideradas no resultado do período em que efetivamente aconteceram, não no período em que recebidas, no caso das receitas, ou pagas, no caso das despesas. Todavia, o IRPJ somente é retido quando da liquidação do referido mútuo, e seu recolhimento ocorre até o 3º dia da semana subsequente ao da ocorrência do fato gerador (art. 865 do RIR/99). Portanto, em período posterior à cisão.

b) Os fiscais preferiram entender que a empresa não submeteu os rendimentos à tributação no mesmo período de apuração que escriturou o IRRF na dedução do IRPJ. Os períodos de escrituração e apuração são no mesmo ano-calendário de 2002.

c) Não houve questionamento do crédito em si. Mesmo que se entenda ter havido erro de preenchimento, impor o pagamento por simples engano no preenchimento das

DIPJ's, além de absurdo, agride o preceito da moralidade pública e atropela a boa relação que deve existir entre o Fisco e o contribuinte.

d) É dever do Fisco retificar de ofício os erros contidos na declaração, não podendo glosar o crédito e indeferir a compensação, mesmo porque afirma que a empresa faz jus ao mesmo, o que acarretaria enriquecimento sem causa do Fisco. Ademais, o crédito que se pretende compensar estaria prescrito, nem se poderia proceder à retificação da DIPJ.

e) Existe apenas um mero erro material, devidamente comprovado, que nenhum prejuízo pode causar ao Tesouro (cita decisão do Conselho de Contribuintes aludindo a erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos). Havendo créditos, o Fisco tem o dever de compensá-lo, como está expresso na IN SRF nº. 210/2002. Todos os pressupostos para a concessão da restituição/compensação estão previstos. O Fisco nega vigência ao art. 24 da citada IN, bem como no §2º do art. 147 do CTN.

f) Não poderia o Fisco, vinculado ao princípio da legalidade, agir de forma contrária à lei e fazer prevalecer a forma sobre a essência. No âmbito administrativo, prevalece o princípio da verdade material, não importando a opinião pessoal do julgador (cita decisões do Conselho de Contribuintes para fundamentar o seu entendimento).

g) Devem ser observadas, também, as normas inseridas no art. 2º da Lei nº. 9.784/99.

h) O Fisco deve ater-se à prescrição legal "em face da segurança jurídica assegurada pelo princípio da legalidade", inscrito na CF. Emerge do contido no art. 170 do CTN, do art. 74 da Lei nº. 9.430/96 e do art. 7º da IN SRF nº. 432/04, que, preenchidos os requisitos legais, surge o direito subjetivo de compensar.

i) Ao final, requer seja provida a manifestação de inconformidade e que, na dúvida, seja aplicado o art. 112 do CTN. Outrossim, protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive diligência e perícia, para a qual apresenta quesitos.

A 5ª Turma da DRJ/REC, negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada, reafirmando que o rendimento deve estar incluído na mesma declaração da despesa correspondente (art. 837 do RIR/99), o que significa dizer, noutros termos, que a despesa incorrida para a obtenção de certa receita deve estar com esta última necessariamente conjugada para fins de determinação do lucro.

A Contribuinte apresenta recurso voluntário, aduzindo, em síntese, *(i)* que demonstrou através de documentação e escrita fiscal que possui o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano base 2002, no valor total de R\$ 801.437,11; *(ii)* que o fiscal e o julgador de primeira instância não levaram em consideração a documentação que demonstra a existência do crédito; *(iii)* que tem direito à compensação do IRRF; *(iv)* que comprovou ter escriturado as retenções na fonte referentes ao IR sobre mútuo sob o regime de caixa; *(v)* em homenagem ao princípio da legalidade e da verdade material, deve ser reconhecido o direito creditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

A Recorrente apresentou DIPJ/2002 especial de cisão em 31/05/2002 (fls. 121/143 e 268/293), contemplando o período de 01/01/2002 a 10/04/2002, e outra DIPJ 2003 (fls. 294/334) contemplando o período de 11/04/2002 a 31/12/2002.

Nos 3 (três) primeiros meses do ano-calendário de 2002, a Recorrente apurou receitas decorrentes de contratos de mútuo. Em 10/04/2002, houve uma cisão parcial da Contribuinte, de modo que, em momento anterior à cisão, ocorreu a liquidação dos contratos de mútuos.

Conforme registros contábeis (fls. 116/118), a receita relativa a tais contratos de mútuo, no valor de R\$ 4.007.185,55, foi escriturada uma parte em anos calendários anteriores a 2002, e outra parte no período de janeiro a março/2002, correspondente ao exercício encerrado em 31/03/2002, em função da cisão parcial, conforme DIPJ Especial.

No entanto, o IRRF só foi escriturado em 31/05/2002 (R\$ 3.697,96) e 31/12/2002 (R\$ 797.739,15), e informado na DIPJ de 31/12/2002, referente ao período de apuração compreendido entre 01/04/2002 a 31/12/2002.

Como a Recorrente não auferiu rendimentos tributáveis pelo IRPJ no período pós-cisão, de 01/04/2002 a 31/12/2002, após o encerramento do ano-calendário, esse IRRF no valor total de R\$ 801.437,11 transformou-se em saldo negativo de IRPJ.

É incontroverso nos autos que a Recorrente possui um crédito de IRRF que incidiu sobre as receitas oriundas dos contratos de mútuo, conforme comprovantes de retenção na fonte às fls. 337/338. Sobre a legitimidade desse crédito, o despacho decisório e a decisão recorrida não tecem quaisquer comentários. Afirmam, tão somente, que a Recorrente não poderia compensar o IRRF, já que as retenções e os rendimentos correspondentes não foram escriturados e declarados no mesmo período de apuração.

Dessa forma, a controvérsia dos autos está em saber se a Recorrente deveria ter declarado – como afirmou a decisão recorrida – os rendimentos e as retenções em uma mesma DIPJ, para que pudesse ter direito a aproveitar o IRRF.

Merece reforma a decisão recorrida.

Os procedimentos levados a cabo pela Recorrente em nada oneram ou alteram o valor das receitas registradas, tampouco o valor do IRRF arrecadado ao Fisco. Mesmo porque, foram realizados de acordo com as regras e práticas contábeis conhecidas e aplicadas por todos os contribuintes.

Vale lembrar, que o IRPJ só é retido quando da liquidação do referido mútuo, e seu recolhimento ocorre até o 30 dia da semana subsequente ao da ocorrência do fato gerador (art. 865 do RIR/99).

Assim, o rendimento auferido com os contratos de mútuo deve ser reconhecido *pro rata tempore* (regime de competência), compondo o Lucro Real do correspondente período, independentemente da retenção do IRRF informada em DIRF (regime de caixa).

Logo, claro está que a retenção do imposto poderá não coincidir com a data da escrituração e declaração das receitas a ele correspondentes.

Com efeito, diante da regularidade do procedimento adotado pela Recorrente, escriturando e tributando as receitas financeiras pelo regime de competência, enquanto as fontes pagadoras efetuaram o recolhimento do respectivo imposto de renda retido pelo regime de caixa, resta comprovado nos autos que a diferença de receita informada a menor na DIPJ/2002 do período 01/04/2002 a 31/12/2002 já havia sido tributada em período anterior, cabendo reconhecer o direito creditório (em litígio) pleiteado e relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2002 do período 01/04/2002 a 31/12/2002.

Finalmente, importa dizer que, ainda que se entenda que houve erro de preenchimento nas DIPJ's – o que não é o caso –, ignorar o crédito da Recorrente em razão de um equívoco seria dar curso a má-fé utilizada pela Administração Tributária na análise do caso.

Note-se que o crédito de IRRF está prescrito, de forma que, caso não fosse autorizada a retificação de ofício das DIPJ's, a Recorrente não poderia mais aproveitar o crédito. Assim, também nessa hipótese, o princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, respaldaria a retificação da exigência originada de tal equívoco, possibilitando o aproveitamento do crédito.

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário, para **(i)** reconhecer o crédito de IRRF no valor total de R\$ 801.437,11 e, conseqüentemente, o saldo negativo de IRPJ do ano 2002 (período 01/04/2002 a 31/12/2002), no valor de R\$ 801.437,11; e **(ii)** homologar o pedido de restituição e as compensações vinculadas ao processo em apreço até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá